



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 06 de março..... de 1980....

ACORDÃO Nº 101-71.604

Recurso nº 82.138 - IRPJ - EXS. DE 1972, 1974 e 1976

Recorrente SERETE S.A. ENGENHARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1972, 1974 e 1976
MULTAS FISCAIS - Não são dedutíveis do lucro operacional as multas moratórias acessórias de principal indedutível, nem as de caráter punitivo, desnecessárias à atividade empresarial.

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - A indenização paga por rescisão de contrato de trabalho a diretor-empregado é dedutível quando homologada pelo órgão competente e tem como base o salário que recebia como empregado.

HONORÁRIOS PAGOS A DIRETOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Sociedade que tem por objetivo a prestação de serviços de engenharia. Incabível, para efeitos fiscais, que parte da receita seja atribuída ao diretor engenheiro, a título de honorários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERETE S.A. ENGENHARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o que consta das atas das sessões dos dias 03 às 9 horas e 30 minutos e 06 às 8 horas do corrente, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$550.000,00. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues, João Valença e Amador Outerelo Fernández, que negavam provimento ao recurso.

v.v.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1980

Amador
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

Ademilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Recebi
VISTO EM

SESSÃO DE 22 MAI 1980

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/101-0.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel e Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/055.163/76

RECURSO N.º: - 82.138

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.604

RECORRENTE N.º: SERETE S/A. ENGENHARIA

R E L A T Ó R I O

SERETE S/A - ENGENHARIA, estabelecida em São Paulo SP, foi autuada em 14.12.76 e intimada a recolher o imposto de Cr\$ 492.190,00, acrescido da multa de 50%, conforme auto de infração e notificação fiscal de fls. 4, com base nas seguintes infrações:

"Ex. de 1972

- Multas sobre recolhimentos de imposto de renda fora dos prazos regulamentares e não acrescidas ao lucro para efeito de tributação (§§ 2º e 5º do art.165)..... Cr\$ 75.554,07
- Multas s/ recolhimentos ao INPS, de contribuições de exercícios anteriores (art. 165, § 5º)..... Cr\$103.602,23

Ex. de 1974

- Multas s/ recolhimentos ao INPS, de contribuições de ex. anteriores (§ 5º do art. 165)..... Cr\$501.564,76
- Idemização paga a Isaac Milder por ocasião da sua renúncia ao cargo de Diretor Presidente e venda das ações que possuía da interessada, considerada como despesa indevida, dada a condição do beneficiário de Diretor e acionista majoritário e a evidente ausência de qualquer vínculo em precatório (art.) 162 e §§)..... Cr\$645.411,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/055.163/76
Acórdão nº- 101-71.604

Ex. de 1976

- Multas s/ recolhimento de im
posto de renda, imposto sobre
serviços e de contribuições ao
INPS de ex. anterior, como
nos casos anteriores não a
crescidas ao lucro para efei
to de tributação (art.165 §§
2º e 5º) Cr\$314.508,61

Seguem-se a impugnação, em 11.01.77 (fls.7 a 16);
a decisão de fls. 50 a 55 (Notificações emitidas em 26.10.79 e
AARR sem data às fls. 72 a 74) e o recurso, protocolizado em sete
de dezembro de 1979 (fls. 59 a 70).

São fundamentos da decisão recorrida:

"CONSIDERANDO que o pagamento de Cr\$550.000,00
a título de indenização trabalhista, foi efetuado
ao Sr. Isaac Milder, juntamente com o de Cr\$......
600.000,00, pela venda de suas ações, quando se
retirou da sociedade, na qualidade de acionista ma
joritário e diretor, cargo que exerceu no período
de 05.05.1964 a 05.09.1973 e que, nessa conformi
dade, não podendo coexistir a relação empregatícia
com aquela condição, o valor da indenização men
cionada não poderá ser considerado despesa opera
cional nos termos da legislação vigente (art. 162
do RIR/75);

CONSIDERANDO que a parcela de Cr\$ 95.411,00
paga ao diretor referido, como remuneração por
serviços prestados, relacionados com o contrato do
Parque "Des Oiseaux" não é despesa dedutível, ex
vi do disposto no item 6, letra c, do P.N. CST nº
48/72;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do arti
go 162 citado, as despesas operacionais admitidas
são as usuais ou normais no tipo de transações,
operações ou atividades da empresa;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no
§ 5º do art. 165 do referido Regulamento, não são
dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pe
la empresa;

CONSIDERANDO que a impugnante não fez prova
das alegações constantes de sua defesa, no que se
refere aos juros de mora integrantes das parcelas
glosadas como multas fiscais;

CONSIDERANDO que as multas de mora por reves
tirem a característica de penalidade não são dedu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/055.163/76
Acórdão nº 101-71.604

tíveis (P.N. CST nº 174/74);

CONSIDERANDO que as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial;

CONSIDERANDO que as provas apresentadas pela impugnante não são suficientes para ilidir o caráter de liberalidade do pagamento de Cr\$. 550.000,00 efetuado ao Sr. Isaac Milder, a título de indenização trabalhista";

A interessada contesta a exigência fiscal, nas duas instâncias administrativas, argumentando, em síntese:

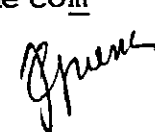
O Sr. Agente Fiscal não distinguiu, dentre as nul^{tas} pagas pela recorrente, quais as de natureza compensatória ou moratória, assim como as de natureza punitiva simplesmente (fls. 60). Não há previsão legal para a indedutibilidade de multas fiscais, sendo o dispositivo que fundamentou a imposição, um extravasamento do poder regulamentar, nos termos de decisão do Egrégio TRF. "Ora, senhores julgadores, desconsiderar a decisão do TFR implica afirmar que o regulamento aprovado pelo Executivo tem força vinculante quanto aos contribuintes o que, na mesma esteira, significa fazer vistas grossas ao que dispõe a Constituição Federal, no que se refere ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 153, § 29).

Quanto à glosa dos pagamentos feitos a Isaac Milder, esclarece que (fls. 64):

Cr\$ 550.000,00 tratava-se de valor pago a título de indenização trabalhista, conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, firmado pelo mesmo e a ora Recorrente;

Cr\$ 95.411,00 tratava-se de despesa da Recorrente, em virtude do pagamento, ao interessado, de honorários por serviços prestados, por força do Contrato do Parque "Des Oiseaux".

Continua: "Dos documentos oferecidos resulta que o Sr. Isaac Milder foi admitido como empregado da Recorrente em 01.11.59. Posteriormente, no período de 05.05.64 a 05.09.73, exerceu os cargos de gerente e de Diretor, e depois, ainda, em 20.07.73, houve rescisão de seu contrato de trabalho, devidamente homologada pela autoridade competente (fls. 65).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0813/055.163/76
Acórdão nº 101-71.604

"Resta pois, evidenciado que, se a Recorrente não honrasse seu compromisso de indenizar o empregado despedido, estaria contrariando, descumprindo, enfim, a ordem legal. Tratava-se de uma obrigação ex lege, posto que, com a eleição do empregado à condição de diretor da empresa, operava-se a suspensão de seu contrato de trabalho, nos termos do art. 471, da CLT", (fls. 66).

"Por outro lado, não tem razão o Sr. Agente Fiscal em asseverar, como o faz no auto de infração em foco, que o sr. Isaac Milder era, na época de seu afastamento, "acionista majoritário" da impugnante eis que, segundo comprova a anexacópia do "Registro de Ações" desta última (doc. 11), o mesmo só possuía 1.002.000 ações de seu capital. Se compararmos este número com o total de ações de seu Capital Social Autorizado da Impugnante na época, o qual era de 3.000.000 ações das quais 2.902.800 tinham sido subscritas e integralizadas (doc. 12) concluiremos, forçosamente, que o Sr. Isaac Milder não era "acionista majoritário" da impugnante, pois, para tal, teria de possuir pelo menos 1.401.401 ações, ou seja, metade mais uma do total de suas ações" (fls. 12).

Quanto ao pagamento de Cr\$ 95.411,00 esclarece que correspondeu a honorários em razão de serviços prestados conforme contrato denominado "Parque Des Oiseaux".

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relator:

As multas glosadas pela fiscalização vinculavam-se, como esclarece o auto de infração, a imposto de renda, imposto sobre serviços e a contribuições pagos fora do exercício de competência. Tais multas não tinham condições de dedutibilidade do lucro tributável, quer as de natureza moratória, quer as de natureza punitiva, aquelas por serem acessórias de principal indedutível e as últimas por desnecessárias à atividade da empresa.

Os regulamentos são instrumentos de execução da lei. O Regulamento do Imposto de Renda não foge à regra, consolida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/055.163/76

Acórdão nº 101-71.604

sistematicamente as normas sobre o tributo. A inserção do § 5º ao artigo 165, do RIR/75, que trata da dedutibilidade, como custo ou despesa, dos impostos, taxas e contribuições, é fruto dessa sistematização, necessária à administração fiscal tributária. Decorre da interpretação do artigo 47 da Lei nº 4.506/64 (art. 162 do RIR/75) que dispõe sobre as despesas consideradas operacionais, ou seja, que podem reduzir o lucro sujeito ao ônus tributário.

Os pagamentos ao senhor Isaac Milder relativos a indenização por rescisão do contrato de trabalho e a honorários por serviços prestados, devem ser estudados separadamente.

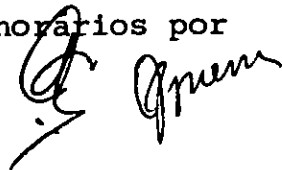
No primeiro caso, observa-se que o vínculo empregatício está comprovado nos autos (fls. 24). Admitido como empregado da recorrente em 01.11.59, nessa condição trabalhou até cinco de maio de 64, quando passou a sócio da empresa, em seguida, a acionista e diretor da sociedade anônima em que se transformara a anterior "Sociedade Serete de Estudos e Projetos Ltda S.C." (Fls. 22). Conforme Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho de 05.09.75, o referido senhor trabalhou na empresa até o dia 20.07.73 (fls. 20).

O contrato de trabalho subsistia, portanto, no decurso do tempo desde a admissão como empregado até a data de rescisão do contrato, quando o senhor Isaac Milder já ocupava o cargo de diretor da sociedade.

Diante da legislação trabalhista parece-me que "não há incompatibilidade entre o exercício de cargo de diretoria de sociedade anônima e a condição de empregado", mas no caso, "opera-se a suspensão do contrato de trabalho, assegurados ao empregado a volta ao cargo efetivo e, em caso de indenização, o recebimento do que lhe for devido calculado com base no salário do cargo efetivo e, não de diretor (Acórdão TST 2a. Turma (Proc. RR.... 2.192/77) Rel. Min. Victor Russomano, publ. em audiência de dezanove de outubro de 77).

Não há contestação sobre a base de cálculo da indenização paga. Somos pelo provimento do recurso nesta parte.

Quanto à segunda parte, relativa a honorários por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/055.163/76
Acórdão nº 101-71.604

serviços prestados, não assiste razão à recorrente. Na peça recursal, informa que "... dos valores pagos ao Sr. Isaac Milder, Cr\$ 95.411,00 corresponderam a honorários em razão de serviços prestados em decorrência do contrato de Prestação de Serviços in titulado "Parque Des Oiseaux" (doc. 4). A autuação, quanto a es te aspecto, nada menciona, visto que entendeu ser a verba paga como de natureza remuneratória do cargo de direção" (Fls.68).

Conforme consta da AGE de 22.09.71 (fls. 44), a sociedade tem por objeto a prestação dos serviços técnicos (" En gineering", estudo e planejamento) no campo das obras industriais, hidráulicas, agrícolas, obras públicas, urbanísticas, estradas, transportes, comunicações, construção civil e semelhantes.

O serviço prestado pelo diretor e engenheiro, que ensejou o pagamento dos honorários em referência, constou "... a juda prestada à SERETE, por Milder, para a aprovação do projeto, elaborado pela SERETE, para a construção de um hotel na área de signada "Parque Des Oiseaux" (Fls. 25, - Acordo, item 7).

Como se observa, o diretor cooperava na consecu ção do próprio objetivo social, tornando-se incabível, para efe tos fiscais, que parte da receita, proveniente daquele serviço de engenharia, lhe fosse particularmente atribuída.

Em virtude do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, a parcela de Cr\$..... 550.000,00.

Brasília, em 06 de março de 1980


JUDITE DE CARVALHO GUERRA

- RELATORA